



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1118701-25.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada MICHELLA AMARAL MINUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1118701-25.2022.8.26.0100/50000

Comarca: Capital

Embargante: Sul América Cia de Seguro Saúde

Embargada: Michella Amaral Minucci

Juíza: Dra. Carolina Pereira de Castro

Voto n. 32.887

Embargos de declaração. Seguro saúde. Alegação de omissões. Vícios inexistentes. Real inconformismo. Acórdão que expressamente reconheceu a abusividade dos reajustes anuais aplicados pela ré, considerando a violação ao dever de informação. Ausência de demonstração de como se chegou, concretamente, aos percentuais aplicados. Utilização dos reajustes anuais autorizados pela ANS apenas como instrumento de integração contratual. Prequestionamento. Distinção entre fundamento jurídico e fundamento legal. Ausência de omissão a sanar. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão (fls. 1062/1078) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, mantendo a sentença que julgou a ação procedente, para o fim de “(i) “*declarar a abusividade dos reajustes contratuais nas mensalidades no período de 2012 a 2022, limitando-os ao percentual fixado pela ANS*”, (ii) “*declarar inexigíveis os reajustes praticados pela operadora descritos na inicial (fls. 02), ante a falta de comprovação pela ré dos seus cálculos atuariais, da sinistralidade e da variação de VCMH considerados nos cálculos. Desta feita, determino que prevaleçam apenas os percentuais de reajustes que foram fixados pela ANS para os*

contratos individuais no referido interregno”, e (iii) “condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos a maior desde os últimos três anos antes da propositura da demanda, ou seja, a partir de 27.10.2019. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação cujos valores serão apurados em cumprimento de sentença”.

Sustenta a embargante, em sua irresignação, que o acórdão foi “*omisso quanto ao instrumento probatório colacionado nos autos*”; que a base de dados se refere a todos os números e comprovantes de custo assistencial de milhões de segurados agrupados; que não se trata de um documento ou planilha, mas sim de imensa base de números e documentos, informações de terceiros que são extremamente sensíveis; que, em razão da imensa e sensível base do mercado de saúde suplementar, a ANS emitiu a IN 455, que traz a possibilidade legal de um auditor independente, cadastrado na CVM, atestar a idoneidade da base de dados por amostragem; que, em todos os anos, os reajustes atuarialmente calculados foram superiores aos efetivamente aplicados; que referida documentação possui vasta informação, detalhada em números, com análises aprofundadas da extensa e imensurável base de dados; que o acórdão “*deixou de enfrentar os argumentos de que (i) os reajustes aplicados estão em consonância com o padrão de mercado; (ii) foram fornecidos extratos pormenorizados à pessoa jurídica contratante sem qualquer impugnação por parte desta; (iii) liberdade contratual; (iv) consequentialismo da substituição dos reajustes; (v) impossibilidade de*

aplicação dos reajustes anuais fixados para os contratos individuais; e
(vi) usurpação de competência exclusiva da agência reguladora competente”; que também não foram levados em consideração julgados transcritos em suas contrarrazões; que não foi observado que os reajustes que sobrevieram ao contrato estão em consonância com o padrão, dentro da média dos índices de VCMH praticados pelo mercado nos anos reclamados pela embargada; que também não foi enfrentado o argumento de que ela, por força do disposto no art. 14 da RN 389/2015, fornece para a pessoa jurídica contratante o extrato pormenorizado; que o acórdão foi omissos em relação aos argumentos de liberdade contratual e consequencialismo expostos nas contrarrazões; que os embargos de declaração devem ser acolhidos para que as omissões sejam sanadas e para que haja a manifestação sobre os dispositivos legais aventados.

É o relatório.

Não há, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, em primeiro lugar, a alegação de que “*os reajustes aplicados estão em consonância com o padrão de mercado*” é irrelevante. Afinal, decidiu-se que os reajustes anuais não estavam minimamente amparados em prova idônea sobre sua necessidade, não tendo a ré demonstrado como a eles se chegou concretamente.

Especialmente neste sentido, foram expressamente afastados os estudos efetuados pela KPMG e os extratos financeiros juntados pela ré.

Conforme lá se decidiu:

“Além do mais, mesmo que desconsiderada a própria redação pouco clara das cláusulas, ainda restaria à seguradora demonstrar que os percentuais em questão não se mostraram desarrazoados, mas sim justificáveis por fatores concretamente comprovados. E o que, de todo modo, provavelmente também encontraria óbice na própria falta de método de cálculo dos reajustes para aferir a correção dos valores encontrados pela seguradora.

De mais a mais, os documentos juntados com a contestação, dentre eles extratos e dados obtidos por meio de apuração efetuada pela KPMG, são insuficientes a demonstrar o cumprimento do dever de informação.

Com efeito, os cálculos financeiros a que procedeu a KPMG (fls. 400/580) - e aos quais sequer parece possuir acesso a autora - apenas serviram a destrinchar os reajustes já adotados unilateralmente pela seguradora, portanto sem qualquer conclusão que servisse a infirmar a inacessibilidade da informação ao consumidor.

Os extratos pormenorizados (fls. 391/399), por sua vez, não parecem direcionados à autora, e não há prova de envio a ela. Ademais, eles contêm fórmula com valores prontos para as variáveis de sinistralidade apurada (“S”), sinistralidade meta (“Sm”) e reajuste financeiro (“RFinanceiro”), sem esclarecimentos sobre como se chegou a qualquer deles, notadamente o reajuste financeiro.

Ainda neste sentido, sobre os estudos efetuados pela KPMG, já decidiu esta Câmara que:

“Não foram capazes as rés de demonstrar, de forma precisa, simples e objetiva, que os laudos elaborados pela empresa de auditoria KPMG FINANCIAL RISK ACTUARIAL SERVICES LTDA são aplicáveis ao contrato em exame, com demonstração da correção dos índices a serem aplicados ao contrato do autor.

Ou seja, o estudo foi elaborado por encomenda das rés, que pagaram à empresa de auditoria, mediante amostragem de diversos outros contratos.

Não há alusão ao contrato coletivo por adesão do autor, a justificar os índices de reajuste aplicados.

Isso porque se observa que o recorrente demonstrou que seu contrato está vinculado ao SEESP (SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 24). Por outro lado, os extensos laudos juntados nos autos (páginas 346/537),

elaborados pela KPMG, não conseguiram relacionar os ditos índices de aumentos com o contrato coletivo do autor e a categoria que integra.

Ou seja, os cálculos apresentados foram realizados com base em outras apólices, de outras categorias profissionais desconhecidas, outras empresas, portanto, dentro de um grupo de pessoas com sinistralidades diversa, motivo pelo qual ele não serve, para o caso concreto, para amparar o pretendido aumento no caso do autor.

Ou seja, deveriam as rés demonstrar, pela mesma sistemática apresentada, que o aumento se justifica para o contrato do autor, integrante de classe profissional específica.

Em outras palavras, forçoso reconhecer que, no caso concreto, as rés não se desincumbiram do ônus de demonstrar que o contrato do autor necessita dos reajustes indicados.

Evidente que não cabia às rés apresentar qualquer documento comprobatório que ensejava o novo reajuste, mas sim provas concretas e específicas de que o contrato e a categoria da qual o autor faz parte, realmente justifica a imposição dos reajustes propostos.

O laudo elaborado pela KPMG e juntado nos autos, por não abranger esses itens, não pode se prestar a justificar o aumento para o contrato do apelante.

Deveria a operadora de saúde ter apresentado documentos que permitissem verificar o real incremento da frequência de utilização do plano, o aumento das despesas médicas e hospitalares até então cobertas, ou mesmo a ampliação dos custos decorrente da incorporação de novas tecnologias e procedimentos

cobertos pelo plano.

A omissão das rés impede que se reconheça a licitude dos índices aplicados” (TJSP, Apelação Cível 1068241-68.2021.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 01/06/2022).

Também apreciando o impacto dos estudos em questão, confira-se: 1109962-63.2022.8.26.0100, 1042707-25.2021.8.26.0100, 2220574-26.2023.8.26.0000, 1016781-42.2021.8.26.0100, 1118820-20.2021.8.26.0100; 1006546-26.2020.8.26.0011, 2193626-47.2023.8.26.0000 e 2241657-35.2022.8.26.0000.

Ainda defende a apelante que a apresentação de extrato, justificando os reajustes, seria suficiente, nos termos da RN 389/15 da ANS. Contudo, conforme já decidido por esta C. Câmara, “a respeito da Resolução n. 389, de 26 de novembro de 2015, é evidente que a disponibilização de extrato pormenorizado não impede a discussão judicial até porque seria inconstitucional, ante a cláusula de inafastabilidade sendo perfeitamente cabível que o juízo determine a auditoria para que se avalie se os dados apresentados no extrato têm correspondência com a realidade - o que neste caso não foi demonstrado” (TJSP; Apelação Cível 1129896-46.2018.8.26.0100; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento:

22/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022).”.

Tampouco passou despercebido pelo acórdão embargado a tese sobre o fato de haver extensa base de dados que contém dados sigilosos. Conforme lá se decidiu:

“Tampouco justifica a falta de comprovação da necessidade concreta dos reajustes a alegação de que seria necessária a análise de dados sigilosos dos segurados, protegidos pela LGPD. Neste sentido, conforme também já decidido por esta Câmara, “não me convence o argumento de sigilosidade médica invocado pela requerida nem de proteção de dados pessoais dos segurados, pois a demandada poderia trazer aos autos extratos de uso com tarja sobre o nome dos beneficiários ou qualquer outro processo de anonimização, conforme definido pela invocada Lei Geral de Proteção de Dados, no artigo 12. No mais, o art. 7º, VI e o art. 10 da LGPD admitem o uso dos dados pessoais para exercício regular de direitos em processo judicial e para atender legítimo interesse do controlador. Logo, a divulgação dos dados para os fins deste processo não afrontaria a tutela dos dados pessoais dos segurados da ré. Poderia ainda a ré ter requerido a produção de prova pericial e apresentado os dados diretamente ao perito, que resguardaria o sigilo por determinação de lei e de decisão judicial. Ao que tudo indica, a ré, sob o pretexto de resguardar dados pessoais dos segurados, sonega a informações necessárias a averiguar a regularidade dos reajustes aplicados. A conduta da ré, que expressamente se negou a trazer documentos que viabilizassem eventual perícia atuarial, não pode favorecê-la” (TJSP,

Apelação Cível 1122490-03.2020.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)”.

A embargante também aduziu que o acórdão foi omissivo ao não reconhecer que “(ii) foram fornecidos extratos pormenorizados à pessoa jurídica contratante sem qualquer impugnação por parte desta; (iii) liberdade contratual; (iv) consequencialismo da substituição dos reajustes”.

Contudo, a ausência de impugnação pela estipulante não impede a discussão sobre a abusividade e aleatoriedade dos reajustes pelos beneficiários que, de fato, sofrerão seus efeitos.

Quanto à liberdade contratual, ela não pode servir como fundamento para violação de normas de ordem pública contidas no diploma consumerista, especialmente quanto ao dever de informação, que se viu efetivamente violado.

No que se refere ao consequencialismo, assim especialmente sobre o suposto aumento da sinistralidade e do desequilíbrio contratual, cumpre convir que a própria necessidade de incidência dos reajustes – cuja prova incumbia à ré – não foi cabalmente demonstrada no processo. Afinal, como se decidiu, “*não se nega que o ajuste nasça e se deva manter de acordo com uma mesma equação equilibrada, de sorte a evitar exagerada desproporção na distribuição*

das vantagens e ônus contratuais. Mas isto não significa autorização para alterações unilaterais e efetivadas longe da devida informação ao parceiro contratual, um dos deveres anexos que a boa-fé objetiva, na sua função supletiva, sabidamente impõe à relação obrigacional”.

Afirma-se ainda que o acórdão foi omissos quanto à “(v) impossibilidade de aplicação dos reajustes anuais fixados para os contratos individuais; e (vi) usurpação de competência exclusiva da agência reguladora competente”.

Quanto à aplicação dos reajustes anuais previstos para os contratos individuais, decidiu-se no acórdão embargado que sua utilização se dava apenas como instrumento de integração do projeto contratual, dada a abusividade, tal como disposta, das cláusulas impostas para estatuir os reajustes das mensalidades por sinistralidade e VCMH.

Ademais, não se tem usurpação da função da ANS, mas sim controle jurisdicional sobre a abusividade da conduta da ré, que aplicou reajustes anuais em confronto aos ditames do diploma consumerista.

No mais, quanto à alegação de omissão em relação aos precedentes mencionados, não há necessidade de fazer referência a acórdão que não seja vinculante:

“A interpretação sistemática do CPC,

notadamente a leitura do art. 927, que dialoga diretamente com o 489, evidencia que “precedente” abarca somente os casos julgados na forma qualificada pelo primeiro comando normativo citado, não tendo o termo abarcado de maneira generalizada qualquer decisão judicial.

Desse modo, a indicação de julgado simples e isolado não ostenta a natureza jurídica de “súmula, jurisprudência ou precedente” para fins de aplicação do art. 489, §1º, VI, do CPC: Art. 489. (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. (STJ. 1ª Turma. AREsp 1.267.283-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 27/09/2022 (Info 760))

Daí se ver que as questões postas pela embargante foram objeto de expressa apreciação, ainda que não se aceda às conclusões externadas no *decisum*. Nestes termos, não se justificam os embargos se manejados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada (RTJ 164/793).

Por fim, quanto à necessidade de prequestionamento, não há omissão que resulte da ausência de menção a dispositivos legais que a embargante colacione.

A propósito, é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que

emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso de fato mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão a dispositivos de lei.

O prequestionamento, com efeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “*pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema*” (EDcl no AgRg no REsp. n. 1.172.919/PE).

Com efeito, o acórdão embargado atende a esta exigência. Repita-se, sem que lhe seja exigível expressa referência a preceitos de lei.

Neste sentido, vale dizer, pela desnecessidade daquela remissão, ver: STJ, AgRg 572.737/RS, 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC; TJSP, EDcl 992.07.061429-5/5, 992.05.086671-0/5 e 990.09.297427-0/5.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

CLAUDIO GODOY
relator